



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares, annuclam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |     |       |                           |
|-------------------|-----|-------|---------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano | 120\$ | Semestre . . . . . 62\$00 |
| A 1.ª série . . . | "   | 50\$  | " . . . . . 26\$00        |
| A 2.ª série . . . | "   | 40\$  | " . . . . . 21\$00        |
| A 3.ª série . . . | "   | 40\$  | " . . . . . 21\$00        |

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada "nas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 3:447** — Determina que qualquer resolução tomada pelo governador civil de qualquer distrito do continente e ilhas adjacentes sobre a aplicação das penas disciplinares, consignadas no decreto de 4 de Outubro de 1860, aos actores, empresários e directores dos teatros e mais espectáculos públicos que contravierem as disposições legais tenha execução, devidamente comunicada, em todos os distritos da metrópole.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 8:599** — Insere determinadas disposições relativas à negociação com a Caixa Geral de Depósitos de um empréstimo efectivo de 5:000.000\$, por meio de criação e emissão de obrigações de 7 por cento, feito pela Junta do Crédito Público, com a garantia das receitas gerais da provincia de Angola, empréstimo este que constitui a terceira das emissões ou séries autorizadas pela lei n.º 1:131.

**Decreto n.º 8:600** — Abre um crédito especial de 3:667.075\$, destinado a reforçar algumas verbas de receita e despesa do orçamento da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1922-1923.

damente comunicada, em todos os distritos da metrópole.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Repartição das Finanças

### Decreto n.º 8:599

Estando a ser negociado com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo efectivo de 5:000.000\$, por meio de criação e emissão de obrigações de 7 por cento com a garantia das receitas gerais da provincia de Angola, a fim de se aplicar o respectivo produto a despesas de fomento e colonização da mesma provincia, empréstimo este que constitui a terceira das emissões ou séries autorizadas pela lei n.º 1:131, de 26 de Março de 1921, até a quantia de 60:000.000\$: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e depois de ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte, nos termos da lei de 27 de Junho de 1913:

Artigo 1.º Em representação e garantia do empréstimo a contrair, o Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, passará uma obrigação geral da importância total nominal de 5:500.000\$, a qual será assinada pelo representante do Alto Comissário da provincia de Angola, Ministro das Finanças e director geral da Fazenda Pública, a fim de, depois de visada pelo Conselho Superior de Finanças, receber a declaração de conformidade por parte da Junta do Crédito Público.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público, com fundamento e nos termos da citada obrigação geral, criará e fará emitir 55:000 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, com o tipo de juro anual de 7 por cento, juros e amortizações pagáveis em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano e garantidas pelas receitas gerais da provincia de Angola, logo que pela Caixa Geral de Depósitos seja solicitada a emissão e estampagem dos mesmos títulos.

Art. 3.º O pagamento da primeira semestralidade dêste empréstimo, cuja duração é de vinte e cinco anos, terá lugar em 1 de Julho do ano de 1923.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República 26 de Janeiro de

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Segurança Pública

### Portaria n.º 3:447

A portaria de 20 de Abril de 1870 dá competência, sobre inspecção dos teatros, aos governadores civis, para aplicação das penas disciplinares, consignadas no decreto de 4 de Outubro de 1860, aos actores, empresários e directores dos teatros e mais espectáculos públicos que contravierem as disposições legais. Mas aquela portaria não acautelou a execução dessas penas, porque não validou para todos os distritos do continente e ilhas adjacentes as decisões do magistrado administrativo que as aplica, e essa circunstância dá muitas vezes ocasião, por parte dos artistas ou empresários, a que as decisões contra elles tomadas, em virtude de quaisquer reclamações atendíveis, se tornem de nenhum efeito;

Pelo que:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que qualquer resolução sobre o assunto, tomada pelo governador civil de qualquer distrito do continente e ilhas adjacentes, tenha execução, devi-